



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO

Av. Principal, s/n.º

LEI Nº 015/97, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO - I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - atendimento à saúde universalizada integral regionalizando e hierarquizando;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO - I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subor-
dinado ao Secretário Municipal de Saúde. *segue o a*
Supervisão do Fundo Municipal e o EMS.

SEÇÃO - II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO
MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal
de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabele-
cer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto
com o Conselho Municipal de Saúde.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a reali-
zação das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

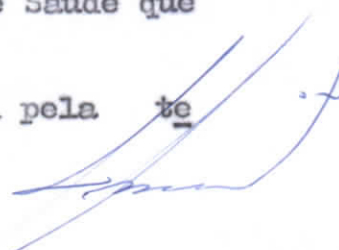
III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o
plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o
Plano Municipal de Saúde e com a de Diretrizes Orçamentá-
rias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as
demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Municí-
pio as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pe-
los estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que
integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela te





ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO

Av. Principal, s/n.º

souraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO - III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) - anualmente, o inventário dos móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas ante

O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito Municipal e terá o seu nome no Livro de Registro do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

riormente;

VI - preparar relatórios de acompanhamento, de realização das ações de Saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica - financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter o controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços, pelo setor privado, e dos empréstimos feitos para saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde.

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO - IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO - I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo;

I - as transferências oriundas do orçamento da Se



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

guridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VI
II, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de
aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras en
tidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscaliza
ção sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infra
ções ao Código Municipal, bem como parcelas de arrecadação de
outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier
criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de ou
tras receitas próprias das atividades econômicas, da presta
ção de serviços e de outras transferências que o Município te
nha direito a receber por força da Lei de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para
este Fundo;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo
serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser
aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de cré
dito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza
financeira dependerá:

I - existência de disponibilidade em função do
cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal
da Saúde; *com a maioria dos membros do C.M.S.*

SUBSEÇÃO - II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

Saúde;

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - diretos que por ventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo;

SUBSEÇÃO - III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO - V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO - I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os pa



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

drões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO - II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantes e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade, geral do Município.

SEÇÃO - VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO - I



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite ^{fixado} no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamentos de vencimentos, salário gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, de planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - atendimento de despesas de carácter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de Saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO - II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto na forma determinada nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta código de despesa 41.30, investimentos em regime de Executivo Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins - TO
Av. Principal, s/n.º

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos treze dias do mês de fevereiro de 1.997.



JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal